



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4419-9/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
PROCEDÊNCIA : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SECUNDÁRIOS : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ENCOMIND – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
GESTORES : ÉDER DE MORAES DIAS
Secretário de Estado de Fazenda (21/02/2008 a 30/03/2010)(
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda (31/03/2010 a 04/07/2012)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 2284/2014

(PARECER-VISTA)

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de representação externa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, a fim de verificar a legalidade dos pagamentos efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso à empresa **ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.**, entre os exercícios de 2008 a 2010, realizados pela Secretaria de Estado de Fazenda na gestão dos Senhores **Éder de Moraes Dias** (21/02/2008 a 30/03/2010) e **Edmílson José dos Santos** (31/03/2010 a 04/07/2012).

Em seguida, por meio de julgamento singular, o Exmo. Sr. Conselheiro José Carlos Novelli, recebeu a representação externa e determinou a sua



distribuição, por dependência, ao Relator das contas anuais de gestão da Secretaria da Estado de Fazenda, referente ao exercício de 2011 (fls. 19/22).

Os autos aportaram no Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Valter Albano da Silva, que, às fls. 29/32, oficiou os gestores responsáveis pelos órgãos relacionados nos supostos fatos irregulares, a fim de apresentar e solicitar livre acesso da Equipe Técnica do Tribunal designada para análise dos fatos irregulares.

Salienta-se, outrossim, que por se tratar de pagamentos efetuados no mesmo período pela Secretaria de Estado de Fazenda, a douta Equipe Técnica procedeu a análise de pagamentos efetuados tanto a empresa **ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.**, nos termos da representação externa, quanto aos pagamentos realizados à **Construtora Andrade Gutierrez S/A**.

Com efeito, a Equipe Técnica, em relatório preliminar, manifestou-se pela notificação dos responsáveis, o que foi determinado pelo Conselheiro Relator, às fls. 2124/2016, a fim de oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa em relação seguintes apontamentos.

Após emissão de relatório técnico e notificação dos responsáveis para apresentar manifestação quantos às irregularidades supra destacadas, as defesas foram apresentadas pelos senhores Éder de Moraes Dias (fls. 2.671 a 2.826), e Edmilson José dos Santos (fls. 2.137 a 2.273), ex-Secretários de Estado de Fazenda, assim como pela sociedade empresária ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda (fls. 2.291-TC a 2.666-TC).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação quanto ao mérito da representação externa, o que se deu por meio do Parecer nº 1487/2014 (3074/3082).

Após manifestação ministerial, os autos foram encaminhados ao Tribunal Pleno para decisão.

Na sessão plenário do dia 1º de julho de 2014 solicitei e obtive vista



dos autos.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. DAS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS FEITOS À CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A E À ENCOMIND – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

2.1. DOS PAGAMENTOS FEITOS À CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

2.1.1 PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS Nº 08/1995; 13/1995; 37/1997 E 39/1997 – OCORRÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES:

A) OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO (RECEBIMENTO DE 03 PRECATÓRIOS SEM QUALQUER DESCONTO E 01 PRECATÓRIO COM DESCONTO ÍNFIMO);

B) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA ECONOMICIDADE;

C) VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000);

D) REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO ENTRE O CREDOR (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A) E TERCEIRO (PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA) VISANDO O REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O TERCEIRO



2.1.1.1. Ocorrência de dano ao erário (recebimento de 03 precatórios sem qualquer desconto e 01 precatório com desconto ínfimo);

Analisando os fatos narrados nos autos, pode-se perceber que ocorreram diversas **irregularidades extremamente graves** nos pagamentos de precatórios à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.

A **primeira irregularidade** refere-se à ocorrência de relevante **dano ao erário estadual**.

O pagamento dos **Precatórios nº 08/1995; 13/1995 e 39/1997** foram efetivados com **grande prejuízo ao Estado de Mato Grosso**, pois estes precatórios **foram pagos em sua totalidade (100% - cem por cento), sem a concessão de qualquer desconto**, ao passo que os precatórios de menor valor devido aos demais credores do extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP foram pagos com grande percentual de desconto. Vamos aos fatos.

No dia **28 de novembro de 2008** a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A solicitou ao Procurador-geral do Estado de Mato Grosso, João Virgílio Nascimento Sobrinho, o pagamento dos **Precatórios nº 08/95; 13/95; 37/97 e 39/97** devidos pelo extinto Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso – DVOP. (fl. 60)

Atendendo o pleito da ANDRADE GUTIERREZ o então Secretário de Estado de Fazenda **Éder de Moraes Dias** autorizou o **pagamento dos Precatórios nº 08/95 e 13/95**, no valor total de **R\$ 31.958.514,79** (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). (fl. 132)

De acordo com os cálculos apresentados pela Subprocuradoria de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, o **Precatório nº 08/95** estava atualizado no valor de **R\$ 8.695.457,72** (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) e o **Precatório nº 13/95** estava atualizado no valor



de **R\$ 23.263.057,07** (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e sete centavos). (fls. 132/134)

A soma dos **Precatórios nº 08/95 e 13/95** perfazem o valor total de **R\$ 31.958.514,79** (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), que **equivale exatamente ao que foi** autorizado pelo Secretário de Estado de Fazenda (Éder de Moraes Dias) e ordenado o pagamento pelo então Secretário Adjunto do Tesouro Estadual (Edmílson José dos Santos).

Percebe-se, portanto, que **os Precatórios 08/95 e 13/95 foram pagos em sua totalidade (100% - cem por cento)**, não sendo dado qualquer **desconto** ao Estado de Mato Grosso, não obstante o então Secretário de Estado de Fazenda ter feito uma proposta de pagamento com desconto de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, em 08 (oito) parcelas. (fl. 80)

Atendendo novamente ao pleito da ANDRADE GUTIERREZ, o então Secretário de Estado de Fazenda (Éder de Moraes Dias) autorizou o **pagamento da totalidade (100% - cem por cento)** do valor do **Precatório nº 39/97**, no valor de **R\$ 14.203.850,94** (quatorze milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). (fl. 153)

Por fim, o **Precatório nº 37/1997**, que era o de maior valor **R\$ 275.333.954,79** (duzentos milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor **atualizado em 26 de junho de 2009** (fl. 170) foi pago com deságio (**16,34% - dezesseis vírgula trinta e quatro por cento**), mas com um deságio bastante pequeno e muito menor do que os demais credores do extinto DVOP.

De acordo com relatório obtido no Sistema FIPLAN e com os despachos expedidos pelo Secretário de Estado de Fazenda (fls.), o Estado de Mato Grosso pagou o valor de **R\$ 230.370.906,42** (duzentos e trinta milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos) para a ANDRADE



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

GUTIERREZ em relação ao **Precatório nº 37/1997**.

Todavia, os demais precatórios devidos pelo extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP foram pagos pelo Estado de Mato Grosso com **descontos consideráveis** e em **várias parcelas** e, além de se tratar de valores infinitamente inferiores do que os precatórios devidos à ANDRADE GUTIERREZ.

Para melhor visualização, apresento a relação de alguns precatórios do extinto DVOP pagos:

PRECATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - DVOP					
PRECATÓRIO	CREDOR	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	% DE DESCONTO	PAGAMENTO FEITO POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO
N 08/1995	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 8.695.457,72	R\$ 8.695.457,72	0,00%	NÃO
N 13/1995	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 23.263.057,07	R\$ 23.263.057,07	0,00%	NÃO
N 39/1997	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 14.203.850,94	R\$ 14.203.850,94	0,00%	NÃO
N 37/1997	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 275.333.954,79	R\$ 230.370.906,42	16,34%	NÃO
Nº 07/1996	Marcelina Albueis Santiago	R\$ 47.300,47	R\$ 33.139,00	30,00%	SIM
Nº 44994/2006	Moacir Gonçalves de Araújo	R\$ 37.481,30	R\$ 27.000,00	28,00%	SIM
Nº 07/1991	RENAV – Com. e Repr. Maq. e Equip. Ltda	R\$ 496.574,96	R\$ 347.603,00	30,00%	SIM
N 17/1994	Etel – Estudos Técnicos Ltda	R\$ 414.376,58	R\$ 211.410,00	49,00%	SIM
N 19/1994	Posto de Molas Truck Ltda	R\$ 11.457,86	R\$ 6.874,72	40,00%	SIM
N 18/1996	Tratormat Ind. e Com. Ltda	R\$ 199.056,50	R\$ 139.464,57	30,00%	SIM
N 23/1996	AUTOMAG – Automóveis de Mato Grosso	R\$ 66.154,21	R\$ 46.296,00	30,00%	SIM
N 18/1995	Argemiro Fabiano da	R\$ 44.455,07	R\$ 31.116,00	30,00%	SIM



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

	Silva e outro				
N 46/1997	Minoru Carlos Arimoto	R\$ 178.186,68	R\$ 124.726,00	30,00%	SIM
N 08/1991	Cogo – Ind. e Com. de Baterias Ltda	R\$ 25.199,13	R\$ 16.380,00	35,00%	SIM

Percebe-se, portanto, que **a grande maioria dos precatórios** devidos pelo extinto DVOP foram pagos com **deságio de 30% (trinta por cento)**, sendo que todos eles **são de valores muito inferiores aos precatórios pagos à ANDRADE GUTIERREZ.**

As ordens de pagamento dos precatórios devidos à ANDRADE GUTIERREZ, bem como os Termos de Audiência referentes aos acordos para pagamentos dos demais precatórios devidos pelo DVOP **estão em anexo ao presente parecer**, para fins de consulta.

Pode-se concluir que os Precatórios nº 08/1995; 13/1995 39/1997, pagos à ANDRADE GUTIERREZ sem nenhum deságio causaram prejuízo irreparável aos cofres do Estado de Mato Grosso, pois **não tiveram nenhuma vantagem financeira** para o Estado.

Os precatórios de titularidade da ANDRADE GUTIERREZ deveriam ter sido objeto de acordo altamente favorável para o Estado, considerando tratarem-se de precatórios de valores milionários. O Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda **poderia ter feito acordo altamente favorável para o erário, com deságio superior a 40% (quarenta por cento)**, por se tratar de altas quantias e pelo fato do maior interessado no acordo ser o credor (ANDRADE GUTIERREZ) e não o devedor (Estado de Mato Grosso).

Como uma medida alternativa à quitação do precatório com deságio favorável ao erário estadual, a Secretaria de Estado de Fazenda também poderia ter efetuado o pagamento destes precatórios milionários em **prestações anuais e sucessivas, no prazo de até 10 (dez) anos**, conforme autorização conferida pelo **art. 78**



do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) acrescido pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o qual reza que *“os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos (...).”*

Todavia, **ignorando a norma constitucional altamente benéfica para a Fazenda Pública**, o Secretário de Estado de Fazenda determinou o **pagamento integral destes precatórios**, causando dano de alta magnitude para os cofres públicos estaduais.

Percebe-se de maneira cristalina a intenção de então gestor da Secretaria de Estado de Fazenda em **privilegiar a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e causar lesão gravíssima aos cofres públicos**.

Não obstante o Secretário de Estado de Fazenda ter privilegiado indevidamente a ANDRADE GUTIERREZ mediante o pagamento de 03 (três) precatórios milionários sem o recebimento de desconto **(0,00%)**, além do 4º (quarto) e maior precatório ter sido pago com deságio insignificante **(16,34%)**, **a ANDRADE GUTIERREZ cedeu, de forma simulada e fraudulenta, para a Piran Participações e Investimentos, os créditos de 02 (dois) precatórios** no montante de **R\$ 288.270.654,69** (duzentos e oitenta e oito milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com **deságio de 45,62%** (quarenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento), **simultaneamente ao recebimento dos pagamentos** pelo Estado de Mato Grosso.

Depreende-se, à primeira vista, tratar-se de **fraude contra o erário estadual**, haja vista que o “contrato de cessão de direitos creditórios” à Piran Investimentos e Participações Ltda foi assinado no dia **05 de junho de 2009**, ao passo que entre os meses de **março a junho de 2009** o Estado de Mato Grosso pagou para a ANDRADE GUTIERREZ o valor total de **R\$ 136.162.365,73** (cento e trinta e seis



milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 46.162.365,73 (quarenta e seis milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) referentes aos **pagamentos integral (100%) dos Precatórios nº 08/95/ 13/95 e 39/97** (este último objeto de cessão com a Piran Investimentos e Participações Ltda com deságio de 45,62%) e R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões) referentes aos pagamentos das 02 (duas) primeiras parcelas do Precatório nº 37/97, com deságio de 16,34% (cedido simultaneamente à Piran Investimentos e Participações Ltda com deságio de 45,62%) conforme planilha abaixo:

PRECATÓRIOS PAGOS PARA A ANDRADE GUTIERREZ NO PERÍODO DE 04/03/09 A 26/06/09				
DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO	PRECATÓRIO	PARCELA	DESCONTO CONCEDIDO AO ESTADO
04/03/09	R\$ 15.979.257,39	PREC.N 08/95 E 13/95	Parcela 1/2	0,00%
03/04/09	R\$ 15.979.257,40	PREC. N 08/95 E 13/95	Parcela 2/2	0,00%
10/06/09	R\$ 14.203.850,94	PREC. N 39/97	Parcela única	0,00%
23/06/09	R\$ 29.723.161,27	PREC. N 37/97	Parcela 1/10	16,34%
26/06/09	R\$ 60.276.838,73	PREC.N 37/97	Parcela 2/10	16,34%
TOTAL	R\$ 121.958.514,78			

Da análise dos fatos pode-se constatar facilmente que a ANDRADE GUTIERREZ não teria nenhum interesse econômico em ceder os **Precatórios nº 37/97 e 39/97** para a PIRAN INVESTIMENTS E PARTICIPAÇÕES LTDA pelo **deságio de 45,62%**, pelo simples fato de que **no mesmo período** a ANDRADE GUTIERREZ estava recebendo do Estado de Mato Grosso o **Precatório nº 37/97 com deságio de 16,34%** e o **Precatório nº 39/97 sem nenhum deságio (0,00%)**.

A simulação também está comprovada pelas **Cláusulas 3.2; 6,1 e 6.2** do “contrato de cessão de direitos creditórios” em que a ANDRADE e a PIRAN



pactuam que não irão notificar o devedor (Estado de Mato Grosso) acerca da cessão, em literal **ofensa ao art. 290 do Código Civil**, que dispõe que *“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada”* e que os pagamentos dos precatórios serão efetuados em conta bancária da ANDRADE e não da PIRAN.

Esta simulação fraudulenta de cessão de direitos de crédito será abordada com maior detalhes no **Item 2.1.1.4 deste Parecer**.

Considerando que a ANDRADE GUTIERREZ cedeu, embora de forma simulada e fraudulenta, os direitos de crédito dos **Precatórios nº 37/97 e 39/97** para a PIRAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA por um deságio de 45,62%, na verdade a ANDRADE recebeu **54,38%** do valor de tais precatórios (100% - 45,62%), a Secretário de Estado de Fazenda transferiu para a PIRAN o valor de **45,62%**, que representa o **percentual de deságio que a ANDRADE deveria ter dado ao Estado de Mato Grosso como acordo para recebimento destes precatórios de grande valor**, desconto que, aliás, seria proporcional (devido ao grande valor de tais precatórios) aos descontos concedidos pelos demais credores do extinto DVOP.

Como a **média dos descontos dados pelos credores** do extinto DVOP para o recebimentos dos precatórios foi de **30% (trinta por cento)** para o **recebimento de valores infinitamente menores** (a imensa maioria dos créditos estava abaixo de R\$ 100.000,00 – cem mil reais), o **percentual de 45,62%** deveria ser o mínimo buscado pelo Estado para **quitar os precatórios devidos à ANDRADE GUTIERREZ** que no momento em que foram pagos em 2009 **totalizavam a quantia de R\$ 321.496.320,52** (trezentos e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), sendo cálculos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (fls. 133, 134, 151, 170).

Como a ANDRADE GUTIERREZ concedeu este deságio para a PIRAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA na cessão fraudulenta dos Precatórios nº 37/97 e 39/97, **com toda a certeza ela concederia este desconto** para o



recebimento de todos os quatro precatórios (08/95/ 13/95; 37/97 e 39/97) dentro da legalidade de um acordo realizado perante o Juiz Auxiliar da Presidência Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, como o fizeram os demais credores do extinto DVOP.

Aplicando-se o desconto de **45,62%** à soma dos valores dos 04 (quatro) precatórios (**R\$ 321.496.320,52**) de titularidade da ANDRADE GUTIERREZ, chega-se à quantia de **R\$ 146.666.621,42** (cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), valor que **deveria ter sido concedido como deságio** para o recebimento de tais precatórios perante o Estado de Mato Grosso.

Pelo exposto, restou demonstrado, aos olhos do Ministério Público de Contas, a **ocorrência de prejuízo aos cofres do Estado de Mato Grosso** no valor de **R\$ 146.666.621,42** (cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), que deverão ser **restituídos aos cofres públicos com a devida correção monetária contada a partir da data de cada pagamento**.

2.1.1.2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA ECONOMICIDADE

O pagamento dos **Precatórios nº 08/1995; 13/1995; 37/1997 e 39/1997** ocorreram com **violação frontal aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da economicidade**. Trata-se, portanto, da **segunda irregularidade** ocorrida nos pagamentos feitos à ANDRADE GUTIERREZ.

A violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade ocorreu devido ao fato de que a ANDRADE GUTIERREZ foi tratada de **forma totalmente benéfica e privilegiada** pela Secretaria de Estado de Fazenda, haja vista que os



pagamentos dos Precatórios nº 08/1995; 13/1995 e 39/1997 ocorreram **diretamente pelo Poder Executivo e de forma integral, sem a concessão de desconto**, ao passo que os demais credores **receberam via Poder Judiciário** após a realização de acordo judicial perante o Juiz Auxiliar da Presidência Conciliador da Central dos Precatórios do Tribunal de Justiça, mediante **pagamento parcelado** e com a **concessão de altos percentuais de desconto**.

Ocorreu também flagrante violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade no pagamento do Precatório nº 37/1997, no valor **R\$ 275.333.954,79** (duzentos milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor **atualizado em 26 de junho de 2009** (fl. 170), que também foi pago diretamente pelo Poder Executivo, sem a interveniência do Poder Judiciário (Central de Conciliação dos Precatórios), em que foi a ANDRADE GUTIERREZ foi favorecida, em detrimento dos demais credores do extinto DVOP, no pagamento do precatório com deságio de apenas **16,34% (dezesseis vírgula trinta e quatro por cento)** sendo que a média de deságio dos outros credores era de **30% (trinta por cento)**.

De seu turno, a gritante **violação ao princípio constitucional da economicidade** ocorreu no pagamento dos **Precatórios nº 08/1995; 13/1995 e 39/1997** de forma integral, com **desconto de 0,00% (zero por cento)** e no pagamento do **Precatório nº 37/1997** (R\$ 275.333.954,79) com desconto insignificante de **16,34% (dezesseis vírgula trinta e quatro por cento)**.

Pelo exposto, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que ocorreu um tratamento altamente favorecido à ANDRADE GUTIERREZ, em decorrência dos demais credores do DVOP, resultando em **violação aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da economicidade**, além da **ocorrência de dano aos cofres públicos** no valor de **R\$ 51.459.327,93** (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).



2.1.1.3. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000)

O pagamento dos Precatórios nº 08/1995; 13/1995; 37/1997 e 39/1997 foram realizados com afronta direta ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Na data em que foram pagos os **Precatórios nº 08/1995/ 13/1995 e 39/1997** e iniciado o pagamento do **Precatório nº 37/1997** o § 2º do art. 100 da Constituição Federal vigorava com a seguinte redação:

Art. 100. (...)

(...)

*§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, **cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.***"(NR)

Desta maneira, somente o Poder Judiciário poderia efetuar os pagamentos dos precatórios devidos à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, como ocorreu em relação aos demais credores do extinto DVOP.

O então Secretário de Estado de Fazenda, Éder de Moraes Dias, **determinou pessoalmente os pagamentos** dos precatórios de titularidade da ANDRADE GUTIERREZ, além de conceder um tratamento bastante privilegiado em



relação aos valores pagos (ausência de desconto nos Precatórios nº 08/95; 13/95 e 39/97 e desconto ínfimo no Precatório nº 37/97).

2.1.1.4. REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO ENTRE O CREDOR (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A) E TERCEIRO (PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA) VISANDO O REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O TERCEIRO

Não obstante a ocorrência das gravíssimas irregularidades no pagamentos dos Precatórios nº 08/1995; 13/1995; 37/1997 e 39/1997 devidos à ANDRADE GUTIERREZ pelo extinto DVOP, com **enorme prejuízo aos cofres públicos**, ocorreu também um gravíssimo fato por ocasião destes pagamentos.

Por ocasião da notória Operação Ararath, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, foi apreendido na residência do **ex-Secretário de Estado de Fazenda, Éder de Moraes Dias** um “**Contrato de Cessão de Direitos Creditórios**” firmados entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Este “contrato” foi firmado no dia **05 de junho de 2009** e tinha como objetivo a **cessão, para a Piran Participações e Investimentos Ltda**, dos direitos de crédito referentes aos **Precatórios nº 37/1997 e 39/1997, com deságio de 45,62%** (quarenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento).

Ocorreu, na verdade, uma **simulação de cessão, para terceiro (Piran Participações e Investimentos Ltda) dos direitos de crédito dos aludidos precatórios** de titularidade da ANDRADE GUTIERREZ, pelos seguintes motivos.

1º MOTIVO: O contrato de cessão de direitos de crédito dos **Precatórios nº 37/1997 e 39/1997** foi assinado no dia **05/06/2009**, com **deságio de**



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

45,62%, sendo que 03 (três) dias após (**08/06/2009**) o então **Secretário de Estado de Fazenda, Éder de Moraes Dias**, **autorizou o pagamento integral (deságio de 0,00%), e em parcela única**, do **Precatório nº 39/1997** diretamente à **ANDRADE GUTIERREZ**, no valor de **R\$ 14.203.850,94** (quatorze milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)

Em relação ao **Precatório nº 37/1997 (R\$ 275.333.954,79)** o Secretário de Estado de Fazenda, Éder de Moraes Dias, determinou o pagamento de **R\$ 230.370.906,42** (duzentos e trinta milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), com **desconto de somente 16,34%** e em 10 (dez) parcelas de valores diferentes, sendo que as 02 (duas) primeiras parcelas pagas, respectivamente nos dias **23/06/2009 e 26/06/2009**, perfazem o montante de **R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**.

Segue abaixo a relação das datas dos pagamentos e dos respectivos valores feitos pelo ex-Secretário de Estado de Fazenda, Éder de Moraes Dias, em favor da empresa ANDRADE GUTIERREZ, visando o adimplemento do **Precatório nº 37/1997**.

PAGAMENTO DO PRECATÓRIO Nº 37/1997 CREDOR: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO (SUCESSOR DO EXTINTO DVOP)	
DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO
23/06/09	R\$ 29.723.161,27
26/06/09	R\$ 60.276.838,73
20/07/09	R\$ 2.340.890,22
08/09/09	R\$ 25.000.000,00
11/11/09	R\$ 22.000.000,00
29/01/10	R\$ 40.000.000,00
15/03/10	R\$ 5.030.016,20
23/06/10	R\$ 16.000.000,00
13/08/10	R\$ 10.000.000,00
27/05/11	R\$ 20.000.000,00



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

TOTAL	R\$ 230.370.906,42
--------------	---------------------------

Qual seria o interesse da ANDRADE GUTIERREZ em ceder o direito de receber os créditos dos Precatórios nº 37/1997 e 39/1997 para um terceiro (Piran Participações e Investimentos Ltda), **com um grande deságio (45,62%)** se tais créditos foram adimplidos integralmente (**deságio de 0,00%**) pelo devedor (Estado de Mato Grosso) em relação ao **Precatório nº 39/1997 (R\$ 14.203.850,94)** e com um pequeno deságio de 16,34% em relação ao **Precatório nº 37/1997 (R\$ 275.333.954,79)**.

2º MOTIVO: Se de fato houve uma cessão de direitos creditórios da Construtora Andrade Gutierrez em favor da Piran Participações e Investimentos Ltda, por qual motivo a Andrade Gutierrez **se comprometeu a não notificar o devedor (Estado de Mato Grosso)** acerca da cessão de direitos a fim de que os valores sejam pagos diretamente à nova titular dos direitos de crédito (Piran Participações e Investimentos Ltda)?

O art. 290 do Código Civil é taxativo ao dispor que **“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”**. (destaque nosso)

Havendo a cessão de direitos, a cedente (Andrade Gutierrez) deveria ter **informar** ao Estado de Mato Grosso que cedeu o crédito dos precatórios para a Piran Participações e Investimentos Ltda, **receber** da Piran Participações o valor convencionado na cessão de direitos (54,38% do valor dos precatórios) e, por fim, a cessionária (Piran Participações e Investimentos Ltda) opor o seu crédito ao Estado de Mato Grosso, a fim de receber 100% dos valores dos precatórios cedidos.

Existem **fortíssimos indícios de que ocorreu um negócio jurídico simulado** (cessão de crédito entre a Andrade Gutierrez e a Piran Participações) visando



acobertar um **negócio jurídico ilícito dissimulado** (transferência de recursos públicos do Estado de Mato Grosso para a Piran Participações Ltda).

Depreende-se dos fatos que, na verdade, ocorreu uma **transferência indevida de recursos do Estado de Mato Grosso para a Piran Participações e Investimentos Ltda**, tendo como intermediária a Andrade Gutierrez.

De acordo com o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios entabulado entre a Andrade Gutierrez e a Piran Participações e Investimentos Ltda os Precatórios 37/1997 e 39/1997, com valor nominal de R\$ 288.270.654,69, seriam cedidos para a Piran Participações pelo valor de **R\$ 156.761.582,00**.

Desta feita, a Andrade Gutierrez **repassaria (ou repassou)** para a Piran Investimentos e Participações Ltda o valor de **R\$ 131.509.072,00**

2.2. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS À ENCOMIND ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Em relação aos pagamentos efetuados em favor da ENCOMIND, a questão é mais complexa ainda, haja vista que trata-se de vários pagamentos feitos de forma administrativa e com uma maior riqueza de detalhes, que requer uma análise mais criteriosa e aprofundada por parte do Ministério Público de Contas.

Neste caso, para melhor compreensão dos fatos e para evitar confusão de matérias neste processo, **solicito o desmembramento dos autos**, para fins de apurar em separado os pagamentos feitos à mencionada empresa.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

Uma vez desmembrado os autos, **solicito o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação ministerial.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta:

- a) pelo **desmembramento** dos autos em dois processos distintos, um para apurar os pagamentos efetuados à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e outra para apurar os pagamentos efetuados à ENCOMIND ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido à complexidade dos fatos;
- b) no **processo da ANDRADE GUTIERREZ** requer a **notificação desta empresa para apresentar defesa**, dentro do prazo legal, em relação aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas,
- c) no **processo da ENCOMIND – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ministerial conclusiva.

É o parecer-vista.

Cuiabá, 12 de agosto de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas